



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100882-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante MARIA LAIS DE SOUSA FARIAS, é agravada CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2100882-62.2025.8.26.0000
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER – PLANO DE SAÚDE
(1013471-44.2025.8.26.0114)
AGRAVANTE: MARIA LAIS DE SOUZA FARIAS
AGRAVADA : CENTRAL NACIONAL UNIMED –
COOPERATIVA CENTRAL

VOTO nº 52133

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE –
PRETENSÃO À CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA
PARA O FORNECIMENTO DOS MATERIAIS DA FORMA
COMO DESCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE NO
RELATÓRIO – DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA
NESSE ASPECTO – AUSÊNCIA DE CLÁUSULA QUE
OBRIGUE O PLANO DE SAÚDE A FORNECER
MATERIAL DE ESPECÍFICA MARCA PARA
REALIZAÇÃO DE CIRURGIA – DECISÃO MANTIDA –
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra
decisão de fls. 79/81 (origem) que, nos autos da ação de obrigação de
fazer, em plano de saúde, deferiu a tutela de urgência que objetivava a
realização de procedimento cirúrgico, mas afastou a escolha dos
materiais pela autora, ora agravante.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a concessão da
tutela antecipada para a realização de procedimento cirúrgico deve ser
complementada, em atendimento ao disposto na regulamentação RN
nº 424 da ANS, que preceitua que cabe exclusivamente ao
profissional assistente determinar as características das OPMEs
(Órteses, Próteses e Materiais Especiais) necessárias ao procedimento
cirúrgico, indicando ao menos 3 (três) marcas, cabendo, entre as 3
(três) indicadas, a escolha à Operadora. Portanto, afirma que seu

médico assistente indicou as marcas dos materiais a serem utilizados e que a utilização de marcas diversas daquelas indicadas, inviabilizaria a realização dos procedimentos cirúrgicos, perdendo assim, a efetividade da liminar deferida. Requer a concessão da tutela recursal e ao final, pretende que seja dado provimento ao recurso, reformando-se a r. decisão agravada.

Dispensadas as diligências do artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o recurso reúne condições de julgamento nos moldes do artigo 932 do referido códex, não resultando prejuízo às partes.

É o relatório. Passo a decidir.

Com efeito, em sede de agravo de instrumento, o julgador exerce um juízo de cognição sumária. Sendo assim, cabe analisar aqui, tão somente o preenchimento dos requisitos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, o qual autoriza o Magistrado, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pleiteada na petição inicial, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, há de se considerar que a tutela de urgência se reveste de caráter excepcional e, por isso mesmo, exige do julgador um cuidado especial, com a adoção de criteriosa avaliação dos

interesses em jogo, notadamente para a concessão do pedido *inaudita altera parte*.

Na espécie dos autos, não estão presentes os elementos autorizadores da medida, notadamente porquê da análise do contrato juntado pela autora, não se vislumbra a existência de cláusula que obrigue o plano de saúde a fornecer materiais para a realização de cirurgia de marcas e fornecedores específicos, consoante pretende a recorrente.

De rigor, pois, a manutenção da r. decisão agravada.

Pelas razões expostas, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supra.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator